

PROCESSO E:14056.0000000005/2026 INTERESSADO EMATER ASSUNTO Licitação: Aquisição DESPACHO PGE/GAB Nº 40474556 Conheço e aprovo o Despacho PGE SUBCOOPLIC (SEI nº 40465466), de lavra da Coordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, o qual acolheu o Parecer PGE PLICBENS (SEI nº 40324348), por suas razões e fundamentos jurídicos, conclusivo pela regularidade de procedimento administrativo atinente à fase externa de licitação. 2. Reitero a recomendação de que, tendo a aprovação ocorrida de forma condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. 3. Após o cumprimento das condicionantes, mas antes de formalizar o contrato, necessário o envio dos autos a SEGOV para avaliação e verificação da compatibilidade da demanda com as prioridades governamentais e o Plano de Governo, em atenção ao Decreto Estadual nº 90.391/2023. 4. Destarte, remetam os autos ao EMATER, para as providências ulteriores.

PROCESSO E:02200.0000000397/2026 INTERESSADO Secretaria de Estado da Comunicação ASSUNTO Comunicação: Institucional DESPACHO PGE/GAB Nº 40471508 Conheço e aprovo o Despacho PGE COOPLIC (SEI nº 40450597), de lavra da Coordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, o qual acolheu o Parecer PGE PLICGERAL (SEI nº 40382819), por suas razões e fundamentos jurídicos, conclusivo pela aprovação da minuta do Edital de Seleção nº 001/2026 - SECOM/AL, que institui formalmente o Projeto Plural - Incubadora de Jornalismo e Comunicação Comunitária como política pública do Estado de Alagoas, desde que sejam atendidas as seguintes adequações, a serem implementadas pela SECOM antes da publicação do edital: (i) Substituição do fundamento normativo de processo administrativo: Substituir, em todas as referências do edital - especialmente nos itens 2.1, IV; 10.1 (nota de rodapé); 11.1; e 12.4 -, a menção à Lei Federal nº 9.784/1999 pela Lei Estadual nº 6.161/2000, diploma de processo administrativo aplicável aos procedimentos da Administração Pública do Estado de Alagoas, indicando, para cada remissão específica, o artigo correspondente da lei estadual; (ii) Ajuste do cronograma para evitar sobreposição entre inscrições e prazo de resposta a impugnações: Reformular o cronograma do item 10.1 de modo que o período de inscrições se inicie somente após o encerramento do prazo de respostas às impugnações, assegurando que o candidato possa avaliar o resultado de eventual impugnação antes de efetuar sua inscrição; (iii) Correção da data do resultado final: Ajustar o cronograma do item 10.1 para que o resultado final seja publicado somente após o decurso in albis do prazo recursal ou o julgamento definitivo de todos os recursos tempestivos, em conformidade com o disposto no item 12.5 do próprio edital; (iv) Correção da expressão “dias úteis corridos”: Suprimir o qualificativo “corridos” da nota de rodapé do item VII do cronograma, adequando a linguagem à correta aceção de “dias úteis”. 2. Reitero a recomendação de que, tendo a aprovação ocorrida de forma condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. 3. Destarte, remetam os autos à SECOM, para as providências ulteriores.

PROCESSO E:01500.0000058639/2025 INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ ASSUNTO Contratos e Convênios: Aplicação de Sanção Contratual DESPACHO PGE/GAB Nº 40474276 Conheço e aprovo o Despacho PGE SUBCOOPLIC (SEI nº 40461708), de lavra da Coordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, o qual acolheu o Despacho PGE PLICBENS (SEI nº 40397228), por suas razões e fundamentos jurídicos, conclusivo pela nulidade dos atos instrutórios que culminou no relatório (39972171), assim como de todo o procedimento administrativo em análise, em razão da adoção de rito materialmente incompatível com a Lei Federal 14.133/2021, e que violou o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, CF/1988). 3. Destarte, remetam os autos à SEFAZ, para as providências ulteriores.

PROCESSO E:04105.0000000548/2026 INTERESSADO Assessoria Especial de Telecomunicações ASSUNTO Comunicação: Institucional DESPACHO PGE/GAB Nº 40480154 Conheço e aprovo o Despacho PGE SUBCOOPLIC (SEI nº 40475458), de lavra da Coordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, o qual acolheu o Parecer PGE PLICBENS (SEI nº 40412547), por suas razões e fundamentos jurídicos, conclusivo pela regularidade de procedimento administrativo atinente à celebração de termo aditivo contratual (Contrato nº 075/2024). 2. Reitero a recomendação de que, tendo a aprovação ocorrida de forma condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. 3. Após o cumprimento das condicionantes, mas antes de formalizar o instrumento, necessário o envio dos autos a SEGOV para avaliação e verificação da compatibilidade da demanda com as prioridades governamentais e o Plano de Governo, em atenção ao Decreto Estadual nº 90.391/2023. 4. Destarte, remetam os autos à AMGESP, para as providências ulteriores.

PROCESSO E:02000.0000018766/2026 INTERESSADO Associação Educacional e Assistencial Casa dos Amarelinhos ? O Consolador ASSUNTO Comunicação: Prestação de Informações Institucionais DESPACHO PGE/GAB Nº 40472937 Conheço e aprovo o Despacho PGE SUBCOOPLIC (SEI nº 40465744), de lavra da Coordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, o qual acolheu o Parecer PGE PLIC (SEI nº 40458650), por suas razões e fundamentos jurídicos, conclusivo pela possibilidade jurídica da formalização do Termo de Fomento vinculado à programação estabelecida na emenda parlamentar individual impositiva, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, regulamentada no âmbito do Estado de Alagoas pelo Decreto Estadual nº 69.902/2020. 2. Recorro, ademais, à luz do que estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares somente poderá iniciar, quanto ao exercício de 2026, após a demonstração, perante o respectivo Tribunal de Contas, de que está sendo cumprido o comando constitucional expresso no art. 163-A da CF/88, nos termos do que foi fixado pelo plenário da Corte quanto à transparência e rastreabilidade. 3. Reitero a recomendação de que, tendo a aprovação ocorrida de forma condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. 4. Destarte, remetam os autos à SESAU, para as providências ulteriores.

PROCESSO E:13020.0000000027/2026 INTERESSADO Secretaria de Estado de Assistência Social registrado(a) civilmente como UGI ASSUNTO Licitação: Contratação DESPACHO PGE/GAB Nº 40475328 Conheço e aprovo o Despacho PGE SUBCOOPLIC (SEI nº 40465854), de lavra da Coordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, o qual acolheu o Parecer PGE PLICBENS (SEI nº 40329495), por suas razões e fundamentos jurídicos, conclusivo pela regularidade de procedimento administrativo atinente à fase interna da licitação. 2. Reitero a recomendação de que, tendo a aprovação ocorrida de forma condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. 3. Destarte, remetam os autos à SEADES, para as providências ulteriores.

PROCESSO E:01206.0000022335/2023 INTERESSADO @nome_interessado@ ASSUNTO Pessoas: Aposentadoria Especial DESPACHO PGE/GAB Nº 40448464/2026 Conheço e aprovo o Despacho PGE/PA/CD 40276528/2026, da lavra da Coordenação da Procuradoria Administrativa, conclusivo pelo sobrestamento do pleito de transferência para a reserva remunerada, a pedido. 2. A interpretação sistemática da legislação demonstra que o requerimento encontra óbice legal. De fato, o art. 49, inciso I, parágrafo único, alínea “a”, da Lei Estadual nº 5.346/1992, veda a concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido ao policial militar que estiver respondendo a Inquérito ou Processo em qualquer jurisdição, in verbis: Art. 49. A passagem do Policial Militar para a situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetuará: I - a pedido; II - ex-offício. Parágrafo único. Não será concedida transferência para reserva remunerada a pedido, ao Policial Militar que: a) estiver respondendo a Inquérito ou Processo em qualquer jurisdição; b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza. 3. Cumpre destacar que, muito embora o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) possua a finalidade de substituir o processo criminal tradicional e objetive a futura extinção da punibilidade, a sua mera celebração não encerra a fase investigativa. Para os fins da norma militar, o ANPP em andamento mantém o servidor vinculado ao inquérito policial originário. Consequentemente, o militar permanece na condição de investigado e respondendo ao inquérito até que todas as condições sejam integralmente cumpridas e o Poder Judiciário decrete a extinção da punibilidade. Desse modo, não deve ser concedida a transferência para a reserva remunerada, a pedido, enquanto o ANPP estiver em curso. 4. Retornem à Polícia Militar, para ciência e adoção das providências cabíveis, a partir do entendimento aqui sufragado.

PROCESSO E:02100.0000005548/2025 INTERESSADO Secretaria Executiva de Políticas de Segurança Pública ASSUNTO Comunicação: Institucional DESPACHO PGE/GAB Nº 40465131/2026 - [...] Frente ao exposto, entendo pela viabilidade jurídica da contratação direta do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe), por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de serviços de organização e realização do concurso público, uma vez preenchidos os requisitos de natureza da instituição, reputação ético-profissional, ausência de fins lucrativos e compatibilidade de preços, desde que cumpridas as condicionantes acima, além das seguintes condicionantes: A - Que seja comprovada, quando da assinatura contratual, a manutenção das condições de habilitação (jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira) da instituição a ser contratada, nos termos dos artigos 66-69 da Lei nº 14.133/2021; B - Que sejam observadas as disposições da Lei Estadual nº 8.289/2020 (arts. 1º ao 4º), bem como seja assegurada a inexistência de penalidade proibitória de contratação da instituição com o Poder Público, sendo imprescindível a realização de consulta

no(a): (i) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF; (ii) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS; (iii) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ; (iv) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU; (v) Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - CNDT, devendo ser carreados aos autos os respectivos espelhos; C - Que a autoridade competente designe os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (comissão, gestores, fiscais do contrato, agente de contratação e equipe de apoio, no que for aplicável), conforme exigências e diretrizes estabelecidas no Decreto Estadual nº 90.386/2023; D - Que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato a ser firmado seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021); e E - Que a contratação seja publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em até 10 (dez) dias, contados da data de sua assinatura, em atendimento ao artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sendo tal publicação condição indispensável para a eficácia contratual. Por fim, alerta que, tendo a aprovação ocorrido de forma condicionada, a autoridade consultante responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. À Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG), para as providências ulteriores.

PROCESSO E:41506.000000396/2025 INTERESSADO Presidência do ITEC ASSUNTO Licitação: Contratação DESPACHO PGE/GAB Nº 40467042/2026 - [...] CONCLUSÃO 109. Ante o exposto, conheço e não aprovo o Despacho PGE/PLIC-CD Nº 39318545, da lavra da Coordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, o qual acolheu o Parecer PGE/PLIC SEI Nº 39295445, para concluir pela possibilidade da contratação direta pleiteada nos presentes autos, desde que previamente atendidas às CONDICIONANTES e orientações insertas ao longo da presente manifestação

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Maceió/AL, 30 de junho de 2026.

MAILSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Responsável pela resenha do Gabinete/PGE

Protocolo 1092825

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, SAMYA SURUAGY DO AMARAL, DESPACHOU EM DATA DE 30 DE JUNHO DE 2026, O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO E:01800.0000001746/2026 INTERESSADO @nome_interessado@ ASSUNTO Licitação: Aquisição DESPACHO PGE-GPG Nº 38676314 - [...] CONCLUSÃO 63. Ante ao exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela viabilidade jurídica de adesão à Ata de Registro de Preços nº 90048/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 90048/2024, gerenciada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, destinada à aquisição de Material Didático Complementar - Ensino Médio, contemplando estudantes e professores da modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, desde que cumpridas as seguintes condicionantes: A - Que seja emitido o seguinte ATESTO: Atesta-se, sob responsabilidade funcional, que o conteúdo do Termo de Referência - TR (37867067) se limita ao mínimo imprescindível à satisfação do interesse público, não consignando característica, especificação ou exigência exclusiva, excessiva, impertinente, irrelevante ou desnecessária que possa direcionar a contratação ou frustre ou impeça a realização do objeto contratual, elaborado nos moldes da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 90.382/2023. (Levando em consideração que o atesto no final do TR encontra-se com redação incompleta); B - Além das declarações postas no doc. 38272555, para fins de aperfeiçoamento da instrução processual, que seja emitido ATESTO no sentido de que: (i) a Tabela de preços - ASTERA (38561909) é a tabela oficial da editora e contemporânea ao período da pesquisa; (ii) a adesão à referida Ata de Registro de Preços é técnica e economicamente vantajosa para a Administração Pública, uma vez que o valor registrado é inferior ao obtido na pesquisa de mercado, demonstrando ganho de escala e conformidade com o setor; (iii) que além da economia direta, a adesão otimiza a gestão pública ao evitar a abertura de um processo licitatório, reduzindo custos administrativos e tempo operacional em harmonia com os princípios da eficiência e economicidade; (iv) e que as especificações técnicas do objeto a ser contratado atendem plenamente à necessidade pública envolvida no caso concreto, atendendo plenamente o disposto no art. 86, §2º, I e II, da Lei nº 14.133/2021[10], bem como no art. 31, incisos I e II do Decreto Estadual nº 95.019/2023[11]; C - Que o ATESTO acima seja ratificado pelo(a) titular da pasta interessada, no caso, a Secretária de Estado da SEDUC/AL; D - Que os documentos e certidões que comprovam a manutenção da habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista e capacidade econômico-financeira da empresa fornecedora a ser contratada, segundo as exigências dos arts. 66-70, da Lei nº 14.133/2021, estejam

autuados e válidos na data da assinatura contratual; E - Que seja comprovada a inexistência de penalidades aptas a proibir a contratação da sociedade empresária com o Poder Público, sendo imprescindível a realização de consultas: no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores; na Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, mantida pelo Tribunal de Contas da União; no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União - CGU; e no Cadastro das Empresas Inidôneas, Suspensas e Impedidas do Estado de Alagoas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral do Estado - CGE, devendo as certidões e documentações estar autuadas e válidas à data da celebração da avença; F - Que sejam emitidos os seguintes ATESTOS: - Atesta-se que a empresa a ser contratada comprovou nos autos que mantém a satisfação das exigências relativas à habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista e capacidade econômico-financeira, nos moldes dos arts. 66-70, da Lei nº 14.133/2021; - Atesta-se que os documentos concernentes à empresa a ser contratada demonstram, efetivamente, a necessária compatibilidade entre objeto social da entidade e os serviços cuja contratação se pretende; G - Que a autoridade competente designe os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (comissão, gestores, fiscais do contrato, agente de contratação e equipe de apoio, no que for aplicável), conforme exigências e diretrizes estabelecidas no Decreto Estadual nº 90.386/2023; H - Que seja adotado o modelo de minuta contratual padrão disponibilizada no site desta PGE/AL (<https://www.pge.al.gov.br/minutas-padronizadas>), sendo o correto preenchimento de inteira responsabilidade da pasta; I - Que seja observado o prazo limite estabelecido no art. 31, §2º, do Decreto Estadual nº 95.019/2023, no sentido de que “após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetuará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata;” J - Que os autos sejam enviados ao Comitê de Programação Orçamentária e Financeira do Estado - CPOF para aprovação da despesa almejada, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 106.144/2026; K - Após o cumprimento das condicionantes, mas antes de formalizar o instrumento/ contrato, necessário o envio dos autos à SEGOV para avaliação e verificação da compatibilidade da demanda com as prioridades governamentais e o Plano de Governo, em atenção ao Decreto Estadual nº 90.391/2023; e L - Que o futuro contrato seja devidamente publicado nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021 (PNCP).[12] 64. Alerta-se que, tendo a aprovação ocorrida de forma condicionada, a autoridade consultante responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. 65. À SEDUC/AL, para providências.

PROCESSO E:01206.0000077640/2024 INTERESSADO SIMONE MARQUES DA SILVA - 075.428.294-59 ASSUNTO Pessoas: Pensão por Morte de Servidor DESPACHO PGE/GAB Nº 40506554 Conheço e aprovo o Despacho PGE COOPA (doc. 40447631), da lavra da Coordenação da Procuradoria Administrativa, que acolheu o Parecer PGE PASUBPREV (doc. 39279694), com as razões nele expostas, conclusivo pela possibilidade de a Administração proceder à concessão do benefício de pensão militar, bem como ao pagamento de 13º salário proporcional, acaso devido, à companheira que viva em união estável, como entidade familiar, na constância do vínculo, com o militar Geovan Messias de Araújo, matrícula nº 0071730-4, inativo, posto/graduação Soldado combatente, falecido em 19/06/2005, nos termos art. 9º, inciso II, da Lei Estadual nº 6.288, de 28 de março de 2002 e legislação correlata. 2. Ressalta-se a necessidade de integral observância dos despachos acima referidos, notadamente no que concerne às requisições e recomendações neles constantes. 3. Destarte, remetam-se os autos à Polícia Militar do Estado de Alagoas - PMAL, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO E:01800.0000052173/2025 INTERESSADO Gláucia Janaína Correia de Almeida (CPF 022.175.654-00) ASSUNTO Comunicação: Institucional DESPACHO PGE/GAB Nº 40508020 Conheço e aprovo o Despacho PGE SUBCOOPA (doc. 40390754), da lavra da Subcoordenação da Procuradoria Administrativa, que acolheu, em parte, o Despacho PGE PASUBGER (doc. 40359902), com as razões nele expostas, conclusivo pela impossibilidade jurídica da remoção a pedido da servidora em epígrafe, por insuficiência do suporte fático da referida norma, não se enquadrando o requerente nas hipóteses legais de remoção, previstas na Lei Estadual nº 5.247/1991. 2. Em parte, somente para corrigir a lei a ser aplicada, o cargo de secretário escolar é regido pela Lei Estadual nº 6.575/2005 e, como não há previsão de remoção na referida lei, aplica-se o RJU. 3. Destarte, remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para providências cabíveis.

PROCESSO E:01700.0000008044/2019 INTERESSADO Sammya de Vasconcelos Bernardes Silva ASSUNTO Patrimônio: Gestão de Bens Imóveis DESPACHO PGE/GAB Nº 40509242 Conheço e aprovo o Despacho PGE SUBCOOPA (doc. 40360061), da lavra da Subcoordenação da Procuradoria Administrativa, que acolheu o Despacho PGE PASUBGER (doc. 40353242), com as razões nele expostas, conclusivo pela possibilidade jurídica da remição de foro, nos termos